



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

PROCESSO Nº. : 13708.000310/88-60
RECURSO Nº. : 11.794
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1986 e 1987
RECORRENTE: COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS IPIRANGA LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 09 de janeiro 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.712

PIS DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo a Contribuição para o PIS, modalidade Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 13708.000310/88-60
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.712

RECURSO Nº. : 11.794
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Dedução, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13708.000311/88-22.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, item "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a glosa de despesas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 114.017, referente ao processo principal, decidiu, em Sessão de 19 de março de 1997, por unanimidade de votos, dar provimento, através do Acórdão nº 107-03.972.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução, é decorrente daquela constituída no processo nº 13708.000311/88-22, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 114.017, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento integral conforme Acórdão nº 107-03.972, em sessão de 19.03.97.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

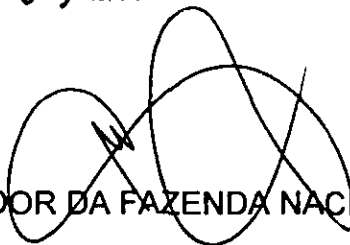
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL